PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

LEI N.º 2.586/2012

"Dispõe sobre normas a serem observadas para implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações em áreas privadas do Município de Abaeté/MG e dá outras providências".

O povo do Município de Abaeté, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Abaeté em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda e qualquer instalação de antenas transmissoras, sejam elas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral ou outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, em áreas particulares, poderá ser autorizada no Município de Abaeté-MG, nos termos das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, são consideradas como obras todas as construções e instalações de torres e postes para suportes de antenas transmissoras, sejam elas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral ou outras de radiação eletromagnética.

Art. 2º. Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operem na faixa de freqüência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

§ 1º. O atendimento ao disposto nesta Lei não exime os responsáveis pelas antenas e sistemas de transmissão da obrigação de atender à legislação federal sobre consignação de radiofreqüência, compatibilidade eletromagnética e controle de interferências e emissões fora das faixas consignadas.

§ 2º. Deverão ser atendidas as normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 3º. O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no Município de Abaeté-MG, deverá ser protocolado por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - a coordenada geográfica UTM e a altitude da base da torre;

II - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:

a) faixa de freqüência de transmissão;

b) número de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

c) altura, inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

d) estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação de antena registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;

e) estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência;

f) indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam o limite de potência;

g) observar altura de até sessenta metros para torres, postes ou similares;

§ 1º - no laudo radiométrico deverá constar o número de série do equipamento instalado no local (equipamento de transmissão).

§ 2º - o laudo radiométrico deverá ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e da expedição do alvará e sempre que o equipamento sofrer ajustes.

III- Licença ambiental e/ou sua dispensa expedida pela SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais e/ou SUPRAN da circunscrição do Município.

IV - Licença de funcionamento emitida pela ANATEL.

Art. 4º. No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 60x70 cm, contendo:

I- legenda: "ÁREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA";

II - nome e endereço da concessionária;

III - densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;

IV - altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas;

V - número da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;

VI - número da inscrição da ERB no Cadastro do ISS;

VII - telefone para atendimento ao público.

Art. 5º. Caberá ao Cadastro Imobiliário analisar a localização da instalação da infra-estrutura de redes telefônicas, inclusive quanto à edificação necessária a tais redes, naquilo que diga respeito à fixação das condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos e outros aspectos pertinentes.

Art. 6º. O Cadastro Imobiliário poderá aprovar a instalação pretendida desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I- seja observada a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - seja observada a distância mínima de 100 m (cem metros) a partir da extremidade da base da torre até as edificações ocupadas por hospitais, maternidades, pronto-socorros, clínicas médicas com internação e similares, berçários, escolas e creches.

Art. 7º. Em terreno localizado na área rural, deverá ser respeitado um afastamento mínimo, entre a borda da estrada e a base da antena ou da torre, igual ou superior à altura da mesma, desde que seja superior à faixa non edificandi de quinze metros, acrescido de faixa de recuo prevista para alargamento de via, quando houver, e deverá ter distância mínima de mil e quinhentos metros de outra antena ou torre transmissora.

Art. 8º. Os equipamentos do sistema, tais como receptores, multiplexadores, multiprocessadores, transmissores, condicionadores de ar, ventoinhas, inversores de tensão, nobreakers e similares deverão ser confinados em cabines a prova de radiações eletromagnéticas e de som, devendo a cabine ser construída em alvenaria bem justaposta, com tijolos entrelaçados ou outro material sem nenhum vão entre si e sem qualquer abertura para minimizar o ruído externo.

Art. 9º. Poderá ser permitido, com a finalidade de disciplinar e minimizar o número de torres no Município, o compartilhamento de torre por várias empresas concessionárias da área, desde que dentro das normas da **ANATEL**.

Art. 10º. As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do alvará, a ser expedido pelo setor competente da Prefeitura.

§ 1º. O alvará somente será emitido após a apresentação da documentação e de laudo radiométrico, conforme o previsto nesta lei.

§ 2º. A empresa responsável deverá apresentar Alvará do Corpo de Bombeiros, referente a combate de incêndios.

Art. 11. Ficará a cargo do proprietário dos equipamentos a responsabilidade pela demolição da estrutura da torre e antena e pela limpeza do terreno, seja por determinação dos órgãos competentes ou pelo término do contrato de locação, tendo o prazo máximo de trinta dias para a execução destes serviços, a partir da desativação do sistema.

Art. 12. O licenciamento de que trata esta Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal superveniente que venha reger esta matéria.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela Municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 13. As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta Lei serão analisadas e encaminhadas caso a caso pelo Município.

Art. 14. As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que já estiverem instalados no Município de Abaeté-MG quando da entrada em vigor desta lei, deverão a ela se adequar no prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 15. As penalidades aplicáveis aos infratores desta Lei serão regulamentadas através de ato competente do Executivo.

Art. 16. Quando do licenciamento para a instalação, deverá ser recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal a Taxa de funcionamento no valor de 20 UTM (Unidade Tributária Municipal).

§ 1º. A licença de funcionamento deverá ser renovada anualmente até o dia 15 de janeiro.

§ 2º. Quando a licença não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente ao dobro de seu valor.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Abaeté-MG, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e doze. (16/03/2.012).

CLÁUDIO DE SOUSA VALADARES
Prefeito Municipal de Abaeté

SUELY DE ANDRADE GOMES
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos